



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

CONTROLE PROCESSUAL

| | |
|---|--------------------------|
| REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO S/A - SOEICOM | |
| PROCESSO Nº 0001/1977/140/2007 | LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO |

I - RELATÓRIO

A empresa em epígrafe requereu licença de operação para seu empreendimento, localizado no município de Vespasiano/MG, que realiza co-processamento de resíduos denominados: “emborrachado”, “cola”, “carepa oleosa”, “sabão queimado”, “lama de fosfato”, “borra oleosa”, “torta da ETE”, provenientes das empresas BELGO BEKAERT ARAMES LTDA unidades Contagem/MG, Sabará/MG, Osasco/SP, BELGO BEKAERT NORDESTE S.A. unidades Feira de Santana/BA 1 e 2, BELGO BEKAERT ARAMES unidade Hortolândia/SP e BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAMES unidades de Vespasiano/MG e Itaúna/MG.

O processo de Licença de Operação em questão foi formalizado em 12/03/2007 e encontra-se instruído com toda documentação exigível conforme legislação ambiental.

A equipe técnica da FEAM, considerando as características dos resíduos, a eficiência dos equipamentos de controle da SOEICOM e o resultado apresentado no estudo de dispersão atmosférica, sugere a concessão da Licença de Operação para co-processamento dos resíduos denominados: “emborrachado”, “cola”, “carepa oleosa”, “sabão queimado” e “lama de fosfato”.

Para os resíduos “borra oleosa” e “torta da ETE” indefere o pedido de concessão de LO por não apresentarem os valores mínimos para o co-processamento e não poderem ser considerados como substituintes energéticos, de matéria prima ou mineralizante. Sugere ainda, ao gerador, providenciar outro destino ambientalmente adequado a estes resíduos.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminhamos o processo à Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, recomendando o **DEFERIMENTO** da referida licença para os resíduos: “emborrachado”, “cola”, “carepa oleosa”, “sabão queimado” e “lama de fosfato”. Quanto aos demais resíduos analisados (“borra oleosa” e “torta da ETE”) fica indeferido o pedido para o co-processamento destes, nos termos do parecer técnico.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento Ambiental emitido por esta Fundação.

| | |
|---|---|
| Autora: Andréa Mendes de Castro Magalhães Estagiária Acadêmica | Assinatura: Data: 18/08/2008 |
| De acordo: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM | Assinatura: Data: 18/08/2008 |